



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 425103

Sessão: 107ª Ordinária 11 de Junho de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000086/2000

Auto de Infração Nº: 1999.12734-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: IVANPREL – Ivan Premoldados Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de infração NULO. Agente fiscal impedido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão [nulidade] prolatada na instância inicial. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Fundamento nos parágrafos 2º e 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) – omissão de saídas.

De 4189 tubos de concreto 0,40 x 1,00, produzidos através de 146.606 Kg de cimento, no exercício de 1997, no montante de R\$ 75.402,00, conforme planilhas e demonstrativo a este anexo."(sic)

O autuante apontou os dispositivos legais infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 70/74, na qual argüi, em síntese, a nulidade do feito sem entrar no mérito da lide.

O julgamento exarado em 1ª Instância decidiu pela *nulidade* da autuação. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade exarada pela julgadora singular

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Bem de ver que não há de merecer qualquer reparo a decisão de nulidade exarada pela ilustre julgadora singular.

No caso em tela, a empresa autuada teve ciência da ação fiscal à ser desenvolvida em seu estabelecimento através do Termo de Início de Fiscalização em 03.08.1999. Face ao iminente exaurimento do prazo inicial de 60 (sessenta) dias foi expedido o Termo de Prorrogação de Fiscalização, o qual foi dado ciência ao sujeito passivo desta relação tributária em 01.10.1999.

Convém lembrar que o prazo para a conclusão desta ação fiscal terminaria em 01.11.1999. Entretanto, observa-se às fls 75 dos autos o AR datado de 03.11.1999, contendo os Termos de Conclusão e o Auto de Infração, logo ultrapassado foi o prazo de realização da ação fiscal, *in casu*, 90 (noventa) dias.

Destarte, encontra-se evidenciada a desobediência ao estabelecido nos parágrafos 2º e 4º do artigo 821 do Decreto nº 25.469/97 (com alterações produzidas pelo Decreto nº 25.562/99) que dispõem sobre o prazo em que deve ser desenvolvida a ação fiscal, *in verbis*;

"Art. 821 - [...]

[...]

§ 2º – Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente certificado.

[...]

§ 4º – O prazo da conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como final a data de sua postagem no correio." (grifo nosso)

Em decorrência da inobservância do prazo para a conclusão da ação fiscal tornou-se o agente do Fisco impedido para a prática do ato do lançamento do crédito tributário, conforme o artigo 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999, que dispõe:

"Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º – É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."(GN)

Nunca é demais lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o autuante sujeitar-se rigorosamente às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão de nulidade da autuação exarada pela julgadora singular, acompanhando o entendimento da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

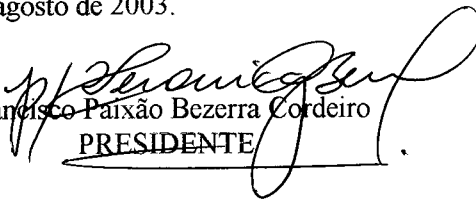


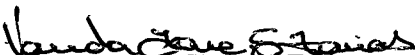
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido IVANPREL – IVAN PREMOLDADOS LTDA,

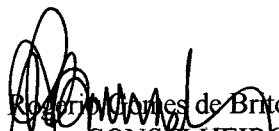
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *mulitude* – exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

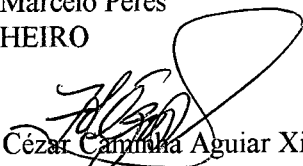

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO



Fernando César Campina Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO